SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007780-66.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos

Exequente: Antonio Carlos Caregaro

Executado: Evaldo Paes Barreto Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada no contrato de fls. 05/06.

A embargante não nega a existência da dívida cristalizada no documento que serviu de lastro à execução e tampouco que não cumpriu a obrigação a seu cargo para quitá-la.

Volta-se somente contra a multa que lhe foi cobrada, a exemplo da taxa dos juros de mora.

Assiste-lhe razão em parte.

Quanto à multa de 10%, não a tomo como

abusiva ou excessiva.

Seu patamar é aceitável, especialmente diante da confessada inadimplência da embargante, de sorte que a redução propugnada não possui amparo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Solução diversa aplica-se à taxa de juros

moratórios.

Conquanto o embargado tenha tecido considerações razoáveis a propósito das tentativas – em vão – que está lançando mão para receber o seu crédito, é inegável que o regramento normativo existente atua no particular em seu desfavor.

Isso porque o Código Civil dispõe no seu art. 406 que os juros moratórios via de regra são fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que corresponde a 1% ao mês (CTN, art. 161, § 1°).

Esse é o valor máximo para incidência dos juros de mora, ressentindo-se de vício a estipulação em nível superior, como aqui se deu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial dos embargos, exclusivamente para a redução dos juros de mora para 1% ao mês.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM

PARTE os embargos para que o valor exequendo seja apurado mediante aplicação da taxa de 1% ao mês de juros de mora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução, devendo o exequente ajustar a planilha de fl. 07 ao ora decidido.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA